



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001976/95-12
Recurso nº. : 12.943
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTONIO CARLOS VILLALVA RIBEIRO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA.
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.935

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS -
COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com
base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um
simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva
prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas
quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANTONIO CARLOS VILLALVA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, pelo voto de qualidade NEGAR provimento ao recurso voluntário
conforme relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA
SILVA que davam provimento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN e
MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARIA
GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA
CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001976/95-12
Acórdão nº : 102-43.935
Recurso nº : 12.943
Recorrente : ANTONIO CARLOS VILLALVA RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

ANTONIO CARLOS VILLALVA RIBEIRO, CPF nº 000.570.615-72, jurisdicionado à DRF/SALVADOR- BA. recebeu a notificação de fl. 03 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1994 no valor equivalente a 3.691,17 UFIR do imposto mais multa de ofício de 1.845,86 UFIR.

O lançamento originou-se pela alteração das deduções de dependentes de 1.920,00 UFIR para 480,00 UFIR, e também alterado o valor das deduções de despesas médicas de 15.070,87 UFIR para 0,00 UFIR.

A propósito das alterações acima, o contribuinte passou da condição de imposto a restituir de 654,00 UFIR para a condição de imposto suplementar a pagar de 3.691,71 UFIR, além da multa de ofício.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 01/02 instruída com os documentos de fls. 03/06.

Às fls. 33/34 decisão da autoridade de primeiro grau concordando em excluir da glosa de despesa médicas o equivalente a 764,63 UFIR.

Assim, do refazimento dos cálculos remanesce imposto suplementar no valor equivalente a 3.282,56 UFIR conforme cálculos de fls. 34.

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001976/95-12

Acórdão nº : 102-43.935

Irresignado com a decisão, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 39/44.

À fl. 51 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão de primeira instância.

Em Sessão de 13/5/98 o processo foi colocado em julgamento, mas a Relatora originária votou por converter o julgamento em diligência no que foi acompanhada pelos demais Membros do Colegiado.

No voto da ilustre Relatora, Dra. Cláudia Brito Leal Ivo é solicitado a verificação da autenticidade das cópias de recibos e cheques apresentados (pede anexação de cópias legíveis) e o reconhecimento de firma do documento de fls. 04.

Pela Intimação de fls. 61 da DRF/SALVADOR foram solicitados os esclarecimentos e comprovações constante da Resolução nº 102-1.932 de fls. 54/58.

O contribuinte em atenção à Intimação retro mencionada faz acostar aos autos os documentos de fls. 63/64.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001976/95-12
Acórdão nº. : 102-43.935

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Como já mencionado no relatório, o litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a glosa de dedução de dependentes e glosa de deduções com despesas médicas.

Quando esta matéria esteve em pauta para julgamento em Sessão de 13/05/98 a Relatora propôs converter o julgamento em diligência pela Resolução nº 102-1.932 (fls. 54/58) onde foi solicitada a anexação de cópias legíveis dos cheques de fl. 13, bem como a autenticação do recibo de fl. 14.

O contribuinte após a intimação logrou apenas a autenticação do documento de fl. 04 que a autoridade de primeira instância não considerou dedutível como despesa médica porque não foram discriminados os serviços além do valor equivalente a 12.853,47 UFIR de despesas médicas em um único dia.

O contribuinte, em fase recursal explicita que o recibo acima mencionado refere-se a várias consultas médicas ao longo do ano de 1.993 (fl. 42), e, quando da diligência consegue autenticação do mesmo conforme consta da fl. 64. Todavia acato as razões da autoridade de primeiro grau para a rejeição do recibo de fl. 14. À luz do que determina o artigo 335 do Código de Processo Civil – CPC.

Em relação à cópia legível dos cheques não as obteve.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001976/95-12

Acórdão nº. : 102-43.935

Também não logrou carrear au autos o "Termo de Guarda" dos menores que diz viver às suas expensas.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA